PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8034629-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E AJUIZAMENTO DE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM PREJUDICADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTICA. CÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8034629-77.2022.8.05.0000 da comarca de Belmonte/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, CLEISSON TAVARES SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA habeas corpus. Salvador. . SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DO ESTADO DA BAHIA **PROCLAMADA** Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2022. Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª 8034629-77.2022.8.05.0000 Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de CLEISSON TAVARES SANTOS apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Belmonte/BA. Relatou que "O Paciente encontra-se custodiado à disposição do Juízo de Belmonte desde 03/06/2022, em suposta situação de flagrância pelo delito tipificado no art. 157 do Código Penal, tendo sido a prisão preventiva decretada em 10 de junho de 2022.". Sustentou haver excesso de prazo para o encerramento das investigações e oferecimento de denúncia. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. A medida liminar foi indeferida (id. 33245903). As informações judiciais foram apresentadas (id. 33366715). A Procuradoria de Justiça, em manifestação da lavra do Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli, opinou pela denegação da ordem (id. 33481543). É o relatório. Salvador/BA, 24 de Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora **PODER** agosto de 2022. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034629-77.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros Turma Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO BELMONTE VARA CRIMINAL Advogado Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do (s): V0T0 paciente CLEISSON TAVARES SANTOS, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de prazo para oferecimento da denúncia. Segundo consta das informações prestadas, "o paciente foi preso em flagrante no dia 02 de junho de 2022, por infrações aos art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A". No que tange ao excesso de prazo para o encerramento do inquérito policial e oferecimento da inicial acusatória, compulsando as informações prestadas e o sistema judicial PJE 1º Grau, denota-se que a denúncia foi oferecida e recebida, ao que resta superada qualquer alegação neste sentido. Veja-se o quanto relatado pelo Juízo a quo nos informes constantes do id. 33366715:

"Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público em 02 de agosto de 2022, contra o paciente incursando-o nas sanções penais do art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, que foi devidamente recebida em 22 de agosto de 2022". Dessarte, incide na hipótese o entendimento já pacificado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme se verifica do excerto abaixo mencionado: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. TESE SUPERADA. DENÚNCIA OFERECIDA. 1. Hipótese que retrata feito complexo, com pluralidade de réus, havendo a indicação de que vários são integrantes da organização criminosa, o que naturalmente enseja maior delonga no curso processual. Os autos estiveram em constante movimentação, seguindo a sua marcha regular, não se verificando desídia por parte do Estado. 2. "Oferecida a denúncia, fica superada a discussão de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial" (HC 534.352/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 648585 MS 2021/0060016-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Ante o exposto, e com esteio no opinativo da Procuradoria de Justiça, JULGO PREJUDICADO este habeas corpus. É como Salvador/BA, 24 de agosto de 2022. Desa. Nágila Maria Sales voto. Brito Relatora